



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**LEI Nº. 619/2.023**

**DE 30.06.2023**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANGATUBA A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E TAMBÉM INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**NICOLAS BASILE ROCHEL**, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica instituído no Município de Angatuba, o programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado á:

I- promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

II- possibilitar a recuperação de créditos que estejam devidamente inscritas nos cadastros imobiliários e mobiliários deste município.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças do Município de Angatuba a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos sempre que necessário.

**Artigo 2º.** O programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente pela variação anual da UFM (Unidade Fiscal Municipal de Angatuba), conforme Lei Municipal nº 043/2000.



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**Artigo 3º.** O Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

**Parágrafo Único.** A opção para adesão ao programa deverá ser efetuada até a data de 30/08/2023, através da formalização entre as partes do Termo de Acordo, dentro da escala prevista no artigo 6º.

**Artigo 4º.** Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

**§ 2º.** Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, excluídos os débitos do exercício vigente.

**Artigo 5º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

**§ 1º.** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

**§ 2º.** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil.



# Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

§ 3º. Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado somente após a quitação do parcelamento.

§ 4º. Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

**Artigo 6º.** Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

<b>PARCELAS</b>	<b>REDUÇÃO MULTA e JUROS</b>
Entre 2 e 4 parcelas	90% de redução no valor
Entre 5 e 8 parcelas	80% de redução no valor
Entre 9 e 12 parcelas	60% de redução do valor

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 2º. Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituídos por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, se recolhidas pela Municipalidades, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil, bem como poderão ser pagos de forma à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo, dentro da escala prevista no inciso II, exceto nos casos de parcelamento previsto no Artigo 9º que enseja o pagamento de forma à vista.

**Artigo 7º.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

μ



# Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

§ 1º. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

§ 2º . O valor das custas e emolumentos do Tabelião de Protesto deve ser recolhido diretamente na Serventia Extrajudicial competente.

**Artigo 8º.** O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á na data da formalização do REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º. O pagamento das parcelas será realizado por emissão de boletos.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 10, da Lei Municipal nº 276, de 11 de novembro de 2019.

**Artigo 9º.** O contribuinte que não optar pela adesão ao regime especial de parcelamento até a data de 30.08.2023, poderá regularizar, até a data de 30.09.2023, o débito com redução no valor de multa e dos juros de mora de 25% (vinte e cinco por cento), sob a condição de recolhimento da primeira parcela na data de formalização do acordo, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Artigo 10.** A dívida objeto do regime convencional ou do regime especial de parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior ao valor mínimo de 16,30 UFM, quando o contribuinte for pessoa física e 32,60 UFM quando o contribuinte for pessoa jurídica, nos termos do art. 6º, da Lei Municipal nº 276, de 11 de novembro de 2019



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**§ 1º.** Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.

**§ 2º.** A adesão a qualquer dos regimes de parcelamento não exime o contribuinte de estar sujeito a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

**Artigo 11.** A opção pelo parcelamento será formalizada junto a Divisão de Tributos do Município de Angatuba, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a procuração pública ou procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, bem como os seguintes documentos: contrato social, contrato de venda e compra de imóvel / matrícula atualizada do imóvel, atestado de óbito, termo de inventariante, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração tributária julgar necessários.

**Artigo 12.** A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI, art. 202, do Código Civil.

**§ 1º.** A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 6º desta Lei.

**§ 2º.** A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

**§ 3º.** O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

**Artigo 13.** O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



# Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 5º, desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

**§ 1º.** A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II, do artigo 6º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o envio a Protesto da Certidão de Dívida Ativa, além do ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no inciso II, do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do artigo 14 desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.

**Artigo 14.** Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 276, de 11 de novembro de 2019

*K*



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

**Artigo 15.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 16.** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, com vigência até 30 de setembro de 2023.

Prefeitura do Município de Angatuba (SP), 30 de junho de 2023.



**Nicolas Basile Rochel**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

LEI Nº 619/2023

DE 30.06.2023

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL NICOLAS BASILE ROCHEL**

Venho, por meio deste, REQUERER a adesão ao REFIS 2023 – PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL, instituído pela Lei nº 619 de 30 de junho de 2023, na forma a seguir indicada:

## 1) IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone: ( )

<b>Procurador</b>	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	

## 2) BENEFÍCIO FISCAL (marcar uma opção com X):

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Entre 2 e 4 parcelas	90% de redução no valor
----------------------	-------------------------

Prefeitura de Angatuba

Rua João Lopes Filho nº 120 - Centro - CEP: 18240-000 - Angatuba-SP

Tel. (15) 3255-9500 - [www.angatuba.sp.gov.br](http://www.angatuba.sp.gov.br)





Entre 5 e 8 parcelas	80% de redução no valor
Entre 9 e 12 parcelas	60% de redução do valor
Entre 13 e 36 parceas	25% de redução do valor

**3) TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA:**

- Estou ciente e aceito todos os termos e condições estabelecidos na Lei nº .../2023, confessando o valor devido, de forma irreatável e irrevogável, com reconhecimento expresso da liquidez e certeza do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI, do Código Civil, bem como me obrigo ao pagamento dos débitos ajuizados e de todos os ônus decorrentes da sucumbência.
- Estou ciente de que o não pagamento da guia à vista ou o não pagamento da primeira parcela no vencimento bem como o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas implica o cancelamento automático, sem notificação prévia, do Refis 2023, retornando o débito ao estado anterior, com inclusão dos juros de mora, da multa moratória bem como da multa fiscal e das multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia (se houverem), anteriormente excluídos, sendo abatidos os valores que foram devidamente quitados.
- Estou ciente que a adesão ao REFIS implica a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos em âmbito administrativo, bem como de eventuais ações, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.
- Estou ciente que a adesão ao REFIS implica o cancelamento de todos os demais parcelamentos eventualmente vigentes e que, por essa razão, o pagamento de eventual carnê/guia cujo parcelamento foi cancelado não ensejará a restituição/compensação do valor pago.

Angatuba (SP), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

\_\_\_\_\_  
(Contribuinte/ Procurador)



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

*Rua João Lopes Filho, 120, Centro*

*CEP 18240-000 - Angatuba - SP*

*Tel: (15)3255 9500*

## **DOCUMENTOS EXIGIDOS:**

### **Pessoa Física:**

- RG e CPF ou CNH

### **Pessoa Jurídica:**

- Contrato Social
- RG e CPF do sócio que representa legalmente a pessoa jurídica

### **Procurador:**

- Procuração com poderes específicos para realização do parcelamento
- RG e CPF ou CNH do Procurador
- RG e CPF ou CNH do Contribuinte

Obs. Cópia dos documentos com apresentação dos originais.